

# Fast track licitatório e pandemia: a Lei nº 13.979/2020, a MP nº 961/2020 e a EC nº 106/2020

## Rafael Carvalho Rezende Oliveira

Pós-Doutor pela *Fordham University School of Law (New York)*. Doutor em Direito pela UVA/RJ. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Especialista em Direito do Estado pela UERJ. Professor Titular de Direito Administrativo do IBMEC. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado do PPGD/UVA. Professor de Direito Administrativo da EMERJ. Professor dos cursos de Pós-Graduação da FGV e Cândido Mendes. Membro do Instituto de Direito Administrativo do Estado do Rio de Janeiro (IDAERJ). Presidente do Conselho Editorial Interno da *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution (RBADR)*. Membro da lista de árbitros do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA). Procurador do Município do Rio de Janeiro. Advogado, Árbitro e Consultor Jurídico. Sócio-Fundador do Escritório Rafael Oliveira Advogados Associados. E-mail: contato@roaa.adv.br.

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar o regime jurídico excepcional e temporário instituído pela Lei nº 13.979/2020, alterada pela MP nº 926/2020 e MP nº 951/2020, pela MP nº 961/2020 e pela Emenda Constitucional nº 106/2020 para licitações e contratações administrativas durante a pandemia gerada pelo novo coronavírus. Em momentos de crise, abre-se o caminho para o experimentalismo jurídico, com a instituição de uma “legalidade extraordinária”, que consagra uma espécie de “fast track licitatório”, servindo de base para, no futuro, avaliarmos os pontos positivos e negativos, inclusive para aprimorarmos o regime jurídico ordinário das contratações públicas.

**Palavras-chave:** Direito administrativo. Crise. Licitação simplificada. Contratos emergenciais. *Fast track* licitatório.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Estado de necessidade administrativo e legalidade extraordinária – 3 Contratação emergencial e *fast track* licitatório em tempos de crise na saúde pública – 4 Conclusões – Referências

## 1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar o regime jurídico excepcional e temporário instituído pela Lei nº 13.979/2020, alterada pela MP nº 926/2020 e MP nº 951/2020, pela MP nº 961/2020 e pela Emenda Constitucional nº 106/2020 para licitações e contratações administrativas durante a pandemia gerada pelo novo coronavírus.<sup>1</sup>

A Lei nº 13.979/2020 estabeleceu diversas medidas administrativas, especialmente no campo do poder de polícia e na prestação de serviços público, necessárias ao enfrentamento da crise na saúde pública.

Destaca-se no rol de medidas previstas no novo diploma legal a instituição de normas excepcionais que garantem maior celeridade nas licitações e nas contratações diretas, com a flexibilização de algumas exigências formais,

tradicionalmente previstas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.

No regime jurídico excepcional, destaca-se, ainda, a MP nº 962/2020, que ampliou os valores para dispensa de licitação, estabeleceu a possibilidade de pagamentos antecipados pela Administração Pública e ampliou as hipóteses de incidência do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Na sequência, a EC nº 106/2020 instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

No tópico seguinte, o artigo vai apresentar as principais características do Estado de necessidade administrativo, que abre caminho para implementação de uma legalidade extraordinária, flexibilizadora das normas tradicionalmente aplicáveis às entidades, aos órgãos e às autoridades administrativas.

Na sequência, o trabalho apresentará as novidades previstas nesse regime jurídico excepcional de contratação pública estabelecido pela Lei nº 13.979/2020, com as alterações promovidas pelas MP nº 926/2020 e MP nº 951/2020, pela MP nº 961/2020 e pela Emenda Constitucional 106/2020.

## 2 Estado de necessidade administrativo e legalidade extraordinária

A pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, tem apresentado inúmeros desafios para os diversos ramos do direito, especialmente a partir da constatação de que o ordenamento jurídico, muitas vezes, não possui ferramentas

<sup>1</sup> O presente artigo foi escrito em abril de 2020 e enviado para revista no final de maio de 2020.

efetivas e adequadas para lidar com a excepcionalidade da situação de urgência na saúde pública global.<sup>2</sup>

No Brasil, proliferaram, nos últimos meses, diplomas normativos, em diferentes esferas federativas, com a fixação de normas temporárias e excepcionais para o enfrentamento da crise, destacando-se, para os fins do presente ensaio, regras especiais para contratações emergenciais pela administração pública.

Em situação de anormalidade, o próprio ordenamento jurídico reconhece, portanto, medidas excepcionais (legalidade extraordinária) para o atendimento do interesse público.

Em razão das circunstâncias fáticas excepcionais, que demandam atuações estatais urgentes, admite-se, no “estado de necessidade administrativo”, a preterição das regras que são aplicadas ordinariamente à administração pública, abrindo-se caminho para aplicação de uma legalidade excepcional ou alternativa.

Veja, por exemplo, que o “estado de necessidade” no direito administrativo português, segundo José Manuel Sérvulo Correia, constitui princípio geral de direito que condiciona a atuação administrativa em situações de vida caracterizadas pela anormalidade, devendo preencher os seguintes pressupostos:<sup>3</sup> (i) perigo iminente e atual: risco de lesão ou ofensa, com caráter de urgência “que, tratando-se de situação de evolução rápida, só uma intervenção célere poderá ser eficaz na prevenção dos efeitos danosos”; (ii) interesse público essencial: essencialidade do interesse público tutelado que justifique a inaplicabilidade da “legalidade ordinária”; (iii) circunstância excepcional: realidade social anormal, revestida “de características cuja raridade não tenha permitido a sua previsão para efeito de, através de uma regra excepcional, prevenir os graves inconvenientes da sujeição à regra geral”; (iv) não provocada pelo agente: a situação de anormalidade não pode ter sido provocada pelo

agente, tendo em vista o princípio da boa-fé; e (v) adequação da inaplicabilidade da regra estabelecida: juízo sobre a instrumentalidade do afastamento das regras estabelecidas para afastamento ou atenuação do perigo iminente e atual, com o atendimento do interesse público essencial.

O estado de necessidade administrativo funciona como verdadeira causa de exclusão da ilicitude de uma atuação administrativa *contra legem*, tendo em vista que a atuação será submetida a uma “legalidade alternativa”. De acordo com Paulo Otero, a natureza *contra legem* da atividade administrativa relaciona-se com o seu “confronto face à legalidade jurídico-positiva que normalmente rege a Administração Pública, sabendo-se, no entanto, que a mesma é substituída, desde que se verifiquem os pressupostos do estado de necessidade administrativa, por uma legalidade excepcional”.<sup>4</sup>

Nesse contexto, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.979/2020 para dispor sobre as medidas a serem adotadas para o enfrentamento da situação emergencial.

### 3 Fast track licitatório em tempos de crise na saúde pública

A Lei nº 13.979/2020, alterada pelas MP nº 926/2020 e MP nº 951/2020, possui caráter temporário, uma vez que a sua vigência é restrita à duração do estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019, cabendo ao Ministério da Saúde a edição de atos normativos necessários à sua regulamentação e operacionalização (arts. 7º e 8º).

Além das medidas elencadas no art. 3º (isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e testes, restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país, requisição de bens e serviços etc.),<sup>5</sup> o legislador instituiu nova hipótese de dispensa de licitação e relativizou algumas

<sup>2</sup> Sobre os remédios do direito administrativo no enfrentamento da pandemia, vide: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Direito Administrativo e coronavírus*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/16/direito-administrativo-e-coronavirus/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

<sup>3</sup> CORREIA, José Manuel Sérvulo. Revisitando o estado de necessidade. In: ATHAYDE, Augusto de; CAUPERS, João; GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *Em homenagem ao professor doutor Diogo Freitas do Amaral*. Coimbra: Almedina, 2010. p. 733-738.

<sup>4</sup> OTERO, Paulo. *Legalidade e Administração Pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 998.

<sup>5</sup> O §1º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que as medidas restritivas “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”.

exigências formais no certame e na própria contratação direta, naquilo que poderíamos denominar de “*fast track* licitatório”, com a simplificação e abreviação do rito procedimental.

Nesse contexto, o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, alterado pela MP nº 926/2020, prevê a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços – inclusive de engenharia – e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. A dispensa em comento é temporária, vigente enquanto perdurar a emergência de saúde pública, e os respectivos contratos serão imediatamente disponibilizados em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (art. 4º, §§1º e 2º).

É possível, ainda, a dispensa de licitação para formalização do sistema de registro de preços quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade (art. 4º, §4º, da Lei nº 13.979/2020, incluído pela MP nº 951/2020).

Nesse caso, o art. 4º, §5º da referida Lei admite que o Ente federado utilize o regulamento federal de registro de preços caso não possua regulamento específico sobre o tema. Trata-se de norma de duvidosa constitucionalidade, uma vez que admite uma espécie de “carona regulamentar” em aparente violação da autonomia atribuída a cada Ente federado para regulamentar a matéria.

Ocorre que o Decreto Federal nº 7.892/2013 não se aplica aos demais Entes federados, que deverão editar seus respectivos decretos regulamentares, destacando-se, ainda, que o art. 15, II da Lei nº 8.666/1993 é norma autoaplicável.

Em consequência, a ausência de norma específica não impede a realização de registro de preços pelo respectivo Ente federado, bem como a eventual carona da Ata de Registro de Preços (não do Decreto regulamentar, frise-se mais uma vez), na forma autorizada pelo art. 22, §9º, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Ademais, o órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços (art. 4º, §6º).

Admite-se, excepcionalmente, a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de

empresas punidas com a declaração de inidoneidade ou com a suspensão para participar de licitação ou contratar com o poder público quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (art. 4º, §3º).

Verifica-se, aqui, o afastamento temporário dos efeitos das sanções previstas no art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993, com o objetivo de viabilizar a contratação pública, o que somente será possível se, repita-se, restar comprovado que a empresa sancionada é a única “fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido”.

Trata-se, na verdade, de hipótese de inexigibilidade de licitação por ausência de competição – art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993 –, uma vez que a empresa é a única (exclusividade absoluta) que poderia fornecer o bem ou o serviço necessário para satisfação do interesse público.

A relativização temporária dos efeitos das sanções tem por objetivo viabilizar a contratação pública, pois, aplicada a legislação, nos moldes tradicionais, a administração pública ficaria impossibilitada de contratar o bem ou o serviço, o que, por certo, colocaria em risco a efetividade no combate à epidemia. O legislador efetivou, nesse caso, uma ponderação entre os valores envolvidos, com a relativização dos efeitos sancionatórios para viabilizar a contratação de empresas punidas durante o período de crise.

Aliás, ainda que seja possível criticar a opção legislativa em comento, certo é que a eventual interpretação pela proibição da contratação, na hipótese de manutenção dos efeitos ordinários das sanções aplicadas à empresa, levaria à possível utilização de instituto administrativo mais restritivo aos direitos da empresa, qual seja, a requisição administrativa, que, além da autoexecutoriedade, exige indenização apenas em momento posterior, na forma do art. 5º, XXV, da CRFB.

Outro ponto que merece destaque no novo diploma legal é a previsão contida no art. 4º-A da Lei nº 13.979/2020, que dispõe que a aquisição direta de bens e a contratação direta de serviços, na forma do art. 4º-A da Lei nº 13.979/2020, não se restringem a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

O legislador apresenta a presunção da situação emergencial nas contratações diretas, com

dispensa de licitação na forma do art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020. Presumem-se atendidas as condições de: a) ocorrência de situação de emergência; b) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

O legislador consagrou procedimento simplificado para contratações relacionadas ao combate à pandemia gerada pelo coronavírus, afastando algumas exigências formais tradicionalmente previstas na Lei nº 8.666/1993, inclusive aquelas direcionadas para as contratações diretas, e na Lei nº 10.520/2002.

A simplificação formal do procedimento de contratação com dispensa de licitação, na presente hipótese, pode ser assim exemplificada: a) desnecessidade de elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C da Lei nº 13.979/2020); b) somente será exigido o Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato (art. 4º-D da Lei 13.979/2020); c) possibilidade de apresentação de termo de referência e projeto básico simplificados (art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020);<sup>6</sup> d) constatada a eventual restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento

do art. 7º, XXXIII, da CRFB (art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020).

O legislador estabeleceu, ainda, o “fast track licitatório” para o pregão, com a abreviação do rito procedimental. Na realização de licitação, na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, relacionada ao enfrentamento da emergência, os prazos dos certames serão reduzidos pela metade e os recursos administrativos somente terão efeito devolutivo (art. 4º-G, *caput* e §2º, da Lei nº 13.979/2020).<sup>7</sup>

É dispensada, ainda, a realização de audiência pública prevista no art. 39 da Lei nº 8.666/1993 para as licitações realizadas para contratações que objetivem o enfrentamento da emergência (art. 4º-G, §3º, da Lei nº 13.979/2020).

Em matéria contratual, os contratos celebrados com fundamento na Lei nº 13.979/2020 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública (art. 4º-H da Lei nº 13.979/2020).

Verifica-se que, ao contrário dos contratos emergenciais tradicionais que possuem o prazo máximo de seis meses, vedada a prorrogação para além desse período (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), os contratos emergenciais relacionados ao combate ao coronavírus permitem prorrogações sucessivas e necessárias à superação da situação emergencial.

É verdade, contudo, que parcela da doutrina relativiza a interpretação literal do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, que veda a prorrogação do prazo de 180 dias do contrato para admitir, excepcionalmente e de forma justificada, a prorrogação do referido prazo quando a situação emergencial persistir, sob pena de prejuízo ao interesse público.<sup>8</sup>

Registre-se que os prazos dos contratos emergenciais, celebrados sob a égide da Lei nº

<sup>6</sup> O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado conterá (art. 4º-E, §1º, da Lei nº 13.979/2020): a) declaração do objeto; b) fundamentação simplificada da contratação; c) descrição resumida da solução apresentada; d) requisitos da contratação; e) critérios de medição e pagamento; f) estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: f.1) Portal de Compras do Governo Federal; f.2) pesquisa publicada em mídia especializada; f.3) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; f.4) contratações similares de outros entes públicos; ou f.5) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e g) adequação orçamentária. Os preços obtidos na estimativa não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos, bem como será dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente (art. 4º-E, §§2º e 3º, da Lei nº 13.979/2020).

<sup>7</sup> Na redução pela metade do prazo, se o prazo original for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente (art. 4º-G, §1º, da Lei nº 13.979/2020).

<sup>8</sup> Nesse sentido: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 68; JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 242; PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 300.

13.979/2020, serão respeitados mesmo após o término da vigência da referida lei, que ocorrerá com o fim do estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (art. 8º da Lei nº 13.979/2020).

É prevista, ainda, maior flexibilidade nas alterações unilaterais dos contratos. A administração pública pode prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato (art. 4º-I, §3º, da Lei nº 13.979/2020).

Interessante notar que o exercício dessa maior flexibilidade de alteração unilateral depende de previsão expressa no contrato, devendo ser observados, no caso de omissão contratual, os limites do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Além da Lei nº 13.979/2020, a MP nº 961/2020 estabeleceu regras diferenciadas para licitações e contratações realizadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, a saber:<sup>9</sup>

a) ampliação dos limites da dispensa de licitação prevista no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, que observará os seguintes valores (art. 1º, I, da MP nº 961/2020): a.1) obras e serviços de engenharia: valor estimado do contrato de até R\$ 100.000,00; e a.2) outros serviços e compras: valor estimado do contrato de até R\$ 50.000,00;

b) possibilidade de pagamentos antecipados desde que atendidos os seguintes requisitos (art. 1º, II, §§1º e 2º, da MP nº 961/2020):<sup>10</sup>

b.1) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou propicie significativa economia de recursos; b.2) previsão no edital ou no instrumento formal de adjudicação direta; b.3) a Administração deve exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto; b.4) possibilidade de previsão de cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como: i) comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente; ii) prestação de garantia nas modalidades indicadas no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, de até 30% do valor do objeto; iii) emissão de título de crédito pelo contratado; iv) acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e v) exigência de certificação do produto ou do fornecedor. O art. 1º, §3º, da referida MP veda o pagamento antecipado na prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

c) aplicação do RDC para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações (art. 1º, III, da MP nº 961/2020).

Por fim, é oportuno registrar que a Emenda Constitucional nº 106/2020 estabeleceu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. A referida Emenda possui características peculiares, destacando-se, por exemplo: a) a votação remota (virtual) da Proposta de Emenda; b) a realização da convalidação constitucional dos atos de gestão praticados a partir de 20.03.2020, desde que compatíveis com o teor da Emenda (art. 10 da EC nº 106/2020); e c) a ausência de alteração formal do texto constitucional, limitando-se a estabelecer regime constitucional temporário para o estado de calamidade pública (art. 11 da Emenda).

De acordo com o art. 2º da EC nº 106/2020, com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais

pelo contratado, entre outras". Da mesma forma, o TCU, admite, excepcionalmente, a antecipação de pagamento, desde que preenchidos os seguintes requisitos: 1) previsão no ato convocatório; 2) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e 3) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação (TCU, Acórdão 1.341/2010, Plenário, Relator Marcos Bemquerer).

<sup>9</sup> De acordo com o art. 2º, *caput* e parágrafo único, da MP nº 961/2020, as suas regras serão aplicadas às licitações e aos contratos, independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações, implementados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

<sup>10</sup> O pagamento antecipado já era admitido em casos excepcionais, na linha da Orientação normativa/AGU 37: "A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito

e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar, por exemplo, processos simplificados de contratação de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes.

Em seu parágrafo único, o art. 2º da EC nº 106/2020 prevê que, nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

O art. 3º da EC nº 106/2020 flexibiliza o cumprimento do art. 16 da LRF ao estabelecer que as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa permanente, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Ademais, durante a vigência da calamidade pública nacional, o parágrafo único do art. 3º da EC nº 106/2020 afasta a aplicação do art. 195, §3º, da CRFB, que proíbe a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### 4 Conclusões

É possível notar que o regime jurídico excepcional e temporário veiculado pela Lei nº 13.979/2020, alterada pela MP nº 926/2020 e MP nº 951/2020, pela MP nº 961/2020 e pela Emenda Constitucional nº 106/2020, tem por objetivo flexibilizar formalidades e agilizar o processo de contratação pública, com a relativização das regras ordinariamente aplicáveis às licitações às contratações públicas.

O “fast track licitatório” promovido pelo legislador seria justificável pelo momento de crise severa na saúde pública global gerada pela pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo

coronavírus (SARS-CoV-2), o que não impede eventual crítica às soluções adotadas no diploma legal.

Verifica-se que o momento de crise abriu espaço para uma espécie de experimentalismo jurídico, com a instituição de uma legalidade extraordinária para o enfrentamento da crise na saúde pública.

No futuro, ultrapassado o momento de crise, revela-se conveniente a análise dos pontos positivos e negativos das referidas normas excepcionais, inclusive para nortear o aprimoramento da legislação aplicável às contratações públicas em situação de normalidade.

---

**Abstract:** This article aims to analyze the exceptional and temporary legal regime established by Law 13.979/2020, amended by MP 926/2020, for emergency contracts and simplified public bidding procedures related to the public health emergency of international importance resulting from the coronavirus. In times of crisis, the path to legal experimentalism opens up, with the institution of an “extraordinary legality”, which enshrines a kind of “fast track bidding”, serving as a basis for evaluating the positive and negative points in the future, including to improve the ordinary legal regime for public contracts

**Keywords:** Administrative law. Crisis. Simplified bidding. Emergency contracts. Bidding fast track.

---

#### Referências

- CORREIA, José Manuel Sérvulo. Revisitando o estado de necessidade. In: ATHAYDE, Augusto de; CAUPERS, João; GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *Em homenagem ao professor doutor Diogo Freitas do Amaral*. Coimbra: Almedina, 2010.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Direito Administrativo e coronavírus*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/16/direito-administrativo-e-coronavirus/>. Acesso em: 01 abr. 2020.
- OTERO, Paulo. *Legalidade e Administração Pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade*. Coimbra: Almedina, 2003.
- PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Fast track licitatório e pandemia: a Lei nº 13.979/2020, a MP nº 961/2020 e a EC nº 106/2020*. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 222, p. 60-65, jun. 2020.

---